



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI)		UF: DF
ASSUNTO: Proposta de desenvolvimento de experiência pedagógica para oferta de programa nacional de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, em escolas do SESI		
RELATORES: Antonio Ibañez Ruiz e Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO: 23000.003242/2016-26		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2016	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 27/1/2016

I – RELATÓRIO

Histórico

O Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) encaminhou à apreciação do Conselho Nacional de Educação proposta unificada do projeto pedagógico SESI de Educação de Jovens e Adultos (EJA), para ser executado nacionalmente nas Escolas SESI devidamente credenciadas, nos termos da legislação e normas educacionais vigentes, nos diferentes Departamentos Regionais da instituição, em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

O Projeto do SESI, referente à Educação de Jovens e Adultos para os trabalhadores das indústrias, teve uma primeira manifestação da Câmara de Educação Básica (CEB), em 10 de dezembro de 2014, quando a proposta apresentada à Câmara pelo conselheiro Francisco Aparecido Cordão não foi acolhida como Parecer e o projeto foi devolvido ao SESI, ao ser verificado que a CEB não tinha atribuições para aprovar projeto pedagógico de instituição privada.

O projeto foi novamente apresentado a este Conselho com outro encaminhamento, em 16 de abril de 2015. Os conselheiros Antônio Cesar Callegari e Antonio Ibañez Ruiz foram escolhidos relatores do processo. Posteriormente, o conselheiro Antônio Cesar Callegari deixou a relatoria alegando conflito de interesses. Posteriormente, por sugestão do atual relator, o conselheiro Francisco Aparecido Cordão também assumiu a relatoria do Parecer.

Inicialmente, foi feita uma análise para verificar se a solicitação, agora, estava dentro das atribuições do CNE. A análise não entrou no mérito do modelo pedagógico apresentado.

O principal conflito que se apresentava, aparentemente, era que os Conselhos Estaduais de Educação não estavam sendo consultados para a aprovação do modelo proposto, uma vez que os mencionados Conselhos autorizaram o funcionamento e credenciaram as respectivas unidades escolares regionais do SESI.

Em 28 de setembro de 2015, o conselheiro Antonio Ibañez Ruiz elaborou Nota Técnica referente ao processo, aprovada pela Câmara de Educação Básica, apresentando uma sugestão de encaminhamento que permitiria a análise e eventual aprovação pela CEB. A Nota foi enviada como resposta ao presidente do Conselho de Administração do SESI e anexada ao processo, o qual seria arquivado temporariamente à espera de uma nova forma de encaminhamento.

Em 20 de janeiro de 2016, o Secretário da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) enviou o Ofício nº 52/2016/GAB/SECADI/MEC encaminhando a Nota Técnica nº 1/2016/GAB/SECADI/MEC e as cartas nº 00063/2016 e nº 02073/2015, estas últimas enviadas pelo Diretor Superintendente do SESI ao Secretário da SECADI, numa nova solicitação de autorização do projeto, com base no art. 81 da LDB, que já havia sido encaminhada ao CNE em 8 de setembro de 2015.

Novos elementos no projeto do SESI

Diante da Nota Técnica da SECADI, da cópia da carta do Superintendente do SESI e da Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, que é citada na Nota, será analisada novamente a proposta para, em caso positivo, passar a analisar o mérito do projeto pedagógico.

Antes, no entanto, é transcrita parcialmente a Nota Técnica do relator, de 28 de setembro de 2015:

Para analisar essa e outras questões, recorreremos aos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005, nº 20/2005 e nº 29/2005. Todos os Pareceres tiveram como relator o conselheiro Francisco Aparecido Cordão e foram homologados pelo Ministro da Educação.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2005 refere-se à inclusão da Educação de Jovens e Adultos, prevista no Decreto nº 5.478/2005, como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio de forma integrada com o Ensino Médio.

O Parecer ressalta que projetos específicos do MEC que objetivem ampliar o alcance do PROEJA (Decreto nº 5.478/2005) para além do âmbito das instituições federais de Educação Profissional e Tecnológica, sejam apreciados por esta Câmara, nos termos do art. 81 da LDB, à semelhança do ocorrido com o Parecer CNE/CEB nº 2/2005, relativo ao PROJOVEM.

Este último Parecer cita que o MEC poderá submeter ao CNE propostas de oferta de Educação Profissional, realizadas de forma integrada ou articulada com o Ensino Fundamental ou com o Ensino Médio, na modalidade de EJA, mediante convênios de intercomplementaridade, nos termos do art. 81 da LDB, tanto em parceria com instituições de Educação Profissional ou de Educação de Jovens e Adultos, quanto com instituições educacionais estaduais ou municipais, na perspectiva do regime de colaboração entre os vários sistemas de ensino, previstos no art. 8º da LDB e no art. 211 da Constituição Federal.

Retoma-se a Nota Técnica do relator:

Qual é o significado do parágrafo anterior? Significa que, embora os sistemas de ensino tenham que autorizar a certificação e a abertura de instituições de Educação Básica e de Educação Profissional no âmbito de cada sistema, nada impede que um projeto apresentado pelo MEC, em convênio com instituições estaduais ou municipais para a oferta e certificação de cursos específicos, possa ser analisado e autorizado pela Câmara de Educação Básica, mas reconhecendo essas instituições como certificadoras dos cursos ofertados pela escola dentro do Projeto do MEC.

O Parecer CNE/CEB nº 29/2005 aprecia as minutas-padrão do Acordo de Cooperação Técnica entre o MEC e as entidades do “Sistema S” para a oferta dos programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005.

Nota Técnica do Gabinete do Ministro, referente ao Parecer CNE/CEB nº 29/2005, se posiciona defensora da extensão do PROEJA ao “Sistema S”, recomendando, no entanto, sua formalização jurídica. Esta formalização é entendida pelo relator do Parecer, conselheiro Francisco Cordão, como sendo:

- 1. ajuste conclusivo entre MEC e os dirigentes maiores das entidades do “Sistema S” quanto aos termos finais das minutas-padrão de acordo de cooperação técnica a ser celebrado;*
- 2. entre o MEC e as entidades do chamado “Sistema S” quanto aos programas a serem desenvolvidos em regime de cooperação, uma vez que, à semelhança do que já ocorreu com o PROJOVEM, objeto do Parecer CNE/CEB nº 2/2005, incumbe ao MEC assumir a responsabilidade pela proposta dos cursos a serem desenvolvidos em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, assim como compete às respectivas instituições de ensino a oferta dos correspondentes cursos, nas diversas Unidades da Federação, bem como a emissão dos certificados e diplomas aos seus alunos, para fins de validade nacional; e,*
- 3. assinatura dos referidos acordos de cooperação técnica entre o MEC e as entidades do “Sistema S” para a execução de cursos no âmbito do PROEJA, conforme disposto no Decreto nº 5.478/2005, com a abrangência caracterizada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2005.*

Ainda, ressalta-se do Parecer CNE/CEB nº 29/2005 que a autorização de funcionamento, por parte deste CNE, fugiria das atribuições legais e regulamentares do colegiado se o Projeto desenvolvido no MEC, não fosse de abrangência nacional, não houvesse a cooperação técnica e fosse executado por estabelecimentos de ensino situados nas várias Unidades da Federação, os quais responderão, técnica e administrativamente, pelos respectivos certificados e diplomas de seus alunos. Nesse caso, são atribuições específicas dos sistemas de ensino aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

O Parecer conclui dizendo que a linha de argumentação aqui desenvolvida, firmada em bases constitucionais e legais, objetiva comprovar que a não submissão do PROEJA no âmbito do “Sistema S” aos respectivos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal só é possível na qualidade de programa experimental coordenado pelo MEC, em regime de cooperação técnica com as instituições do “Sistema S”, cujos acordos de cooperação técnica, devidamente formalizados, legitimam a participação dessas entidades em um programa nacional, implantado como experimental, nos termos do art. 81 da LDB, como programa de governo.

Esse acordo firmado entre as partes é que ensejará a operacionalização de um projeto experimental proposto e assumido pelo MEC e operado pelas instituições de ensino vinculadas a cada uma dessas entidades em cada Unidade da Federação.

Assim, proponho que o atual processo seja colocado em situação de espera até que o MEC encaminhe o Projeto, acompanhado de um acordo de cooperação técnica com o SESI. Esse acordo pode ser novo ou, se ainda estiver vigorando, baseado no acordo que deu origem ao Parecer CNE/CEB nº 29/2005.

Na Carta nº 02073/2015, de 8 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente do SESI, Rafael Lucchesi, solicita análise do projeto nacional de desenvolvimento de cursos de EJA, em regime de experiência pedagógica, com base no art. 81 da LDB, para posterior encaminhamento à aprovação da CEB/CNE, em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica estabelecido entre o DN/SESI e a SECADI/MEC para fins de acompanhamento e avaliação do projeto.

No final da carta, o Superintendente do SESI solicita à SECADI/MEC:

- *Análise do projeto de implantação e desenvolvimento de cursos para a EJA em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da LDB.*
- *Encaminhamento ao CNE de posicionamento favorável à aprovação da implantação e funcionamento de cursos, com abrangência nacional, em regime de experiência pedagógica, nos termos do art. 81 da LDB, contando com a adesão e cooperação dos respectivos Departamentos Regionais.*
- *Cooperação com o Departamento Nacional do SESI na consecução do projeto, por meio de acompanhamento e avaliação de experiência pedagógica inspiradora de novas diretrizes para a política de EJA (anexo).*

O anexo refere-se à proposta de diretrizes metodológicas de acompanhamento e avaliação do projeto nacional do SESI para desenvolvimento e implantação de cursos de EJA em regime de experiência pedagógica, com base no art. 81 da LDB. Nessa proposta de diretrizes, o item denominado Responsabilidades da SECADI/MEC, SESI/Departamento Nacional e SESI/Departamentos Regionais, contempla o seguinte:

Responsabilidades da SECADI/MEC

- *Apoiar o Grupo de Trabalho que elaborará metodologia de monitoramento e avaliação do Projeto de Cursos para EJA SESI, em regime de experiência pedagógica;*
- *Acompanhar, in loco, a implementação da experiência pedagógica em Departamentos Regionais do SESI;*
- *Analisar relatórios do projeto, enviados pelo SESI/DN, e emitir parecer acerca de sua fidelidade à metodologia proposta;*
- *Formular relatórios avaliativos dos resultados do projeto, bem como proposição de melhorias;*
- *Participar de reuniões com o SESI/DN para discussão e formulação de ações de aperfeiçoamento do processo.*

A análise apresentada na Nota Técnica conjunta da SECADI/MEC e SETEC/MEC é aqui transcrita:

O projeto apresentado pelo SESI descreve uma proposta pedagógica inovadora, com foco na Educação de Jovens e Adultos, com elevação do nível de escolaridade dos trabalhadores, desenvolvida com foco no mundo do trabalho, tendo como instrumentos de apoio pedagógico o reconhecimento de saberes e competências e a educação a distância.

Nesse contexto, em contraponto aos desafios apresentados na Educação de Jovens e Adultos na conciliação de seu trabalho com seu tempo de estudo, o SESI apresenta ferramentas de apoio pedagógico com a utilização da Educação a Distância e estrutura curricular que contempla o reconhecimento, validação e certificação de saberes. Os instrumentos apresentados nesta proposta pedagógica de Educação de Jovens e Adultos voltada ao mundo do trabalho visam desenvolver as competências e habilidades dos trabalhadores de forma contextualizada, com foco nas necessidades da vida do educando e respeitando-se as faixas etárias e os perfis.

Importante ressaltar que no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) há uma parceria entre SESI e SENAI para o desenvolvimento de projeto de curso de oferta de Ensino Médio na modalidade EJA integrado à qualificação. Referente ao assunto em tela, os artigos 44 e 45 da Portaria MEC 817, de 13 de agosto de 2015, reconhecem e financiam projetos dessa natureza. De todo o exposto, cabe salientar a Meta 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), que considera o aumento da oferta das matrículas de Educação de Jovens e Adultos, no Ensino Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional. O projeto apresentado pelo SESI vai ao encontro da necessidade de políticas educacionais voltadas ao atingimento da meta proposta no PNE.

Assim, considerando: (1) a Carta 02073/2015 enviada pelo SESI/Gerência Executiva de Educação à SECADI, que solicita a colaboração desta Secretaria do MEC no desenvolvimento do Projeto Nacional de Desenvolvimento de Cursos de EJA em Regime de Experiência, com base na artigo 81 da LDB; (2) que o projeto apresentado ensejará a ampliação da oferta de EJA integrada à Educação Profissional e que será celebrado acordo de cooperação técnica entre o MEC e as entidades SESI e SENAI, cujos objetivos abarcarão a oferta integrada de EJA à Educação Profissional, ratificamos ao CNE o máximo interesse da SECADI e da SETEC em se associarem no desenvolvimento da proposta apresentada pelo SESI.

Por fim, é importante registrar que o acolhimento ao pleito do SESI não viola a competência dos Estados, prevista no artigo 20-A da Lei nº 12.513/2011, haja vista que os referidos entes continuarão com a atribuição institucional de regular e supervisionar os cursos ofertados com base na legislação de regência.

São transcritos neste Parecer os arts. 44 e 45 citados na Nota Técnica:

Art. 44. Os convênios de intercomplementariedade previstos nesta seção poderão ser celebrados entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, com instituições dos Serviços Nacionais Sociais (SNS), conforme previsto no art. 36-C, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 45. Os cursos técnicos ofertados pelos SNA em parceria com os SNS serão considerados como forma integrada e deverão ter as seguintes características:

I - projeto pedagógico aprovado na instituição do SNA;

II - registro de matrícula única da Educação Profissional integrada à Educação Básica, feita pela instituição do SNA; e

III - diploma do curso técnico de nível médio, com validade de certificado de Ensino Médio, expedido pela instituição do SNA em parceria com a instituição do SNS.

O art. 20-A da Lei nº 12.513/2011 define:

Os Serviços Nacionais Sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de Educação Profissional Técnica de nível médio e Educação de Jovens e Adultos integrada à Educação Profissional desde que em articulação direta com os serviços de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.

Análise

O anexo da Carta do Superintendente do SESI à SECADI/MEC cita as responsabilidades da SECADI/MEC na avaliação e monitoramento do processo de execução

do projeto, provavelmente acertado no acordo de cooperação técnica citado na Carta, embora não tenha sido anexado. As responsabilidades assumidas pela SECADI/MEC indicam, sem lugar a dúvidas, que o MEC tem uma parcela de participação no projeto. Aqui já há uma diferença significativa em relação ao projeto anterior, quando o mesmo era de exclusividade do SESI.

A Portaria MEC nº 817/2015, citada na Nota Técnica conjunta refere-se, quando trata da modalidade EJA, exclusivamente ao Ensino Médio integrado à Educação Profissional, que não é o caso do Projeto SESI, em questão.

A Nota limita-se a ratificar o máximo interesse da SECADI e da SETEC em se associarem no desenvolvimento da proposta apresentada pelo SESI.

A Nota também traz uma informação importante e que trata da assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica entre MEC, SESI e SENAI.

Mérito

O SESI entende que apenas será possível superar os desafios apresentados pela conciliação das necessidades de trabalho e de estudo na execução de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), utilizando ferramentas de apoio pedagógico que conjuguem momentos de educação presencial e de Educação a Distância, adotando uma estrutura curricular que também contemple o reconhecimento, a validação e a certificação de saberes, nos termos do art. 41 da LDB, desenvolvidos de forma contextualizada, respeitando-se as faixas etárias e o perfil dos educandos, focando nas suas necessidades vitais.

O projeto apresentado pelo SESI tem por objetivo oferecer atendimento educacional de qualidade a um universo superior a cinco milhões de trabalhadores na indústria nacional, os quais ainda não concluíram seus estudos de Educação Básica, muitos deles nem o Ensino Fundamental. O próprio SESI alertou para o fato de que esse universo não é uniforme. Ele “apresenta uma gama de perfis e situações próprias, caracterizadas não só por diferenças de escolaridade, idade, situações de gênero e condições de trabalho, mas, especialmente, por saberes adquiridos ao longo das experiências de vida e trabalho e de aprendizagens em processos formais, não formais e informais. A identificação, a mensuração e a categorização desses perfis se tornam essenciais para definir formatos de oferta dos cursos mais adequados à clientela em cada situação concreta. A categorização da clientela em grupos com perfis aproximados permitirá a adequação do desenvolvimento curricular, especialmente com o aproveitamento dos saberes já construídos ao longo do trabalho e da vida pelos educandos”.

A estrutura curricular proposta pelo Departamento Nacional do SESI, para o desenvolvimento dessa proposta educacional de atendimento a jovens e adultos trabalhadores e a candidatos a emprego na indústria nacional, não se restringe a uma lista de conteúdos ou arranjos necessários para atingir determinados objetivos, mas é apresentada como uma forma de, no cotidiano do espaço escolar, do trabalho e das atividades orientadas para serem executadas, propiciar o desenvolvimento de saberes que possam ser concretizados pela construção de novas competências e habilidades desenvolvidas a partir da interação com professores e colegas, bem como pela valorização das experiências vivenciadas. Para tanto, o conteúdo da EJA deve incorporar as aspirações do cotidiano do trabalhador e de sua família.

Assim, nessa proposta, os conhecimentos estão organizados de modo que assumam significados em grandes áreas temáticas. Eles não se esgotam na carga horária atribuída a cada área do conhecimento, mas são pensados de modo que, em cada período, se tenha espaços para concretizar estudos teórico-práticos, interdisciplinares e transdisciplinares ligados à construção do conhecimento escolar, ao trabalho e à participação cidadã dos educandos. Nesta perspectiva, os currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio estão sendo apresentados na forma de uma matriz de programação que contempla a integração de

competências, habilidades e objetos do conhecimento por eixos integradores e áreas do conhecimento.

As áreas do conhecimento são organizadas como resultantes da interdisciplinaridade e como essenciais para a formação integral do educando, de modo a conduzi-lo à compreensão do mundo real, físico e social que o circunda. As áreas apresentadas são as mesmas constantes das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, a saber:

- Linguagem e suas tecnologias, abrangendo Língua Portuguesa, língua estrangeira, Artes e Educação Física;
- Matemática e suas tecnologias;
- Ciências da Natureza e suas tecnologias, envolvendo os conhecimentos de Biologia, Física e Química; e
- Ciências Humanas e suas tecnologias, abrangendo História e Geografia, Filosofia e Sociologia.

Essas grandes áreas contemplam eixos integradores que favoreçam o enlace dos saberes com o trabalho, possibilitando experimentar o sentimento de pertença a um mundo de oportunidades reais, capaz de motivar os alunos e contribuir para a elevação da autoestima e das perspectivas de melhoria de vida. Os eixos integradores, como o próprio nome sugere, sustentam e perpassam todas as áreas do conhecimento. Eles constituem um conjunto de conhecimentos que articula o desenvolvimento de saberes, competências e habilidades em todas as áreas do conhecimento. Os quatro eixos integradores propostos são os seguintes:

- Domínio de linguagem verbal, não verbal, matemática, artística, corporal e científica, com diferentes finalidades, em contextos pessoais e sociais. Esse eixo constitui-se essencial, pois se trata de um conhecimento imprescindível na leitura e compreensão de textos, diagramas, gráficos, ilustrações, quadrinhos, pinturas, charges, esquemas etc, que compõem a organização de todas as áreas do conhecimento.

- Construção e aplicação de conceitos fundamentais das várias áreas do conhecimento para compreender fenômenos e aplicá-los no mundo do trabalho. Trata-se da capacidade que o aluno deve adquirir no percurso de sua trajetória de estudo, de construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas, ou seja, de interligar os conhecimentos construídos no seu processo de escolarização ao seu cotidiano concreto e real.

- Seleção, relacionamento, organização, e interpretação de saberes para enfrentar situações-problema de ordem pessoal e do mundo do trabalho, por meio da construção de argumentações. Essa possibilidade implica que o aluno se posicione perante temas propostos, por meio da apresentação de fatos, ideias, razões lógicas consistentes que comprovem uma afirmação. O aluno estará, assim, desenvolvendo a habilidade de reunir estratégias fundamentadas nos dados e informações de que dispõe com o intuito de tomar decisão para resolver o problema concreto manifestado.

- Elaboração de propostas, projetos, planos estratégicos, entre outros relacionados a contextos de trabalho, culturais e pessoais. Trata-se de usar o conhecimento construído para propor projetos que sejam plausíveis e contribuam para a concretização de ideias que transformem a realidade na qual o aluno circula.

O projeto apresentado pelo SESI assume como princípio norteador que a EJA representa oportunidade significativa de reconhecer os conhecimentos adquiridos pelo trabalhador na experiência de vida e trabalho como ponto de partida para reconstruir e ressignificar esses conhecimentos ou saberes não formais, articulando-os com os saberes formais, para fins de continuidade de estudos ou certificação. Assim, o processo de avaliação, reconhecimento e certificação desses saberes requer a adoção de procedimentos educacionais

específicos que permitam a identificação dos saberes requeridos para a certificação pretendida.

Nessa perspectiva, o esforço educacional centra-se na identificação dos saberes que podem ser suficientes para a certificação ou indicar a posição do jovem e/ou adulto no campo do conhecimento avaliado. Esses saberes são considerados como ponto de partida para identificar seu itinerário formativo, consideradas as situações e características próprias e específicas do jovem e do adulto educando e trabalhador. Para a avaliação e reconhecimento de saberes adquiridos em processos escolares formais ou em atividades educacionais não formais, ou mesmo em experiências de trabalho e vida, foram definidas metodologias apropriadas, as quais possibilitam estruturar cursos flexíveis, aproveitando saberes já desenvolvidos, que serão avaliados, reconhecidos e certificados pela unidade escolar, para fins de continuidade ou mesmo de conclusão de estudos.

Face à concepção de educação adotada pelo SESI, o registro dos resultados da avaliação dos educandos acaba se tornando um dos pontos cruciais do projeto pedagógico apresentado, em se tratando de educação de adultos, em cujo processo os mesmos não devem mais ser submetidos a procedimentos nos quais subjazem preconceitos que os humilham. Assim, os resultados da avaliação devem considerar a potencialidade de cada um dos educandos e o alcance de seus limites, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

De acordo com o projeto proposto, a certificação final do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio será concedida pela escola do SESI em que o aluno estiver matriculado. A concessão final do certificado requer a integralização curricular, devidamente avaliada e reconhecida, em processo contínuo e articulado com o reconhecimento de saberes, competências e conhecimentos desenvolvidos em processos escolares formais ou não formais anteriores ou até mesmo em processos informais constituídos na própria experiência de vida e de trabalho, sempre mediante avaliação, reconhecimento e certificação de saberes. Esta estratégia de oferta dos cursos requer a definição de procedimentos e responsabilidades comuns e próprias do Departamento Nacional e dos Departamentos Regionais e suas unidades escolares. A operacionalização do projeto pedagógico de EJA do SESI, na dimensão nacional, exige a definição de processos de gestão articulada entre o Departamento Nacional e os respectivos Departamentos Regionais, de modo especial quanto à formação dos profissionais da educação; bem como quanto à alocação de recursos físicos, financeiros e de produção de recursos didáticos e do apoio aos estudantes.

Considerando a Nota Técnica da CEB, a qual dá as condições para poder analisar e autorizar os cursos propostos pelo SESI; considerando o atraso na implementação dos cursos de EJA pelo SESI, em relação à primeira data de apresentação do projeto; considerando a dificuldade adicional para um entendimento entre SESI e MEC pelo fato de ter havido três ministros ao longo de 2015; e considerando a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica entre MEC, SESI e SENAI, os relatores deste Parecer propõem que a Câmara de Educação Básica autorize a oferta de cursos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de EJA, a serem ministrados pelo SESI, desde que no acordo conste o citado projeto.

Assim, a partir da homologação deste Parecer, o SESI e o MEC podem iniciar suas ações para a implementação do projeto nacional.

À vista do exposto, propomos à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II — VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto, aprova-se a proposta de projeto pedagógico unificado apresentado pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (DN/SESI) à Secretaria de

Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC) e encaminhado à Câmara de Educação Básica do CNE, como experiência pedagógica inovadora, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), para a oferta prioritária aos trabalhadores da indústria, em regime de colaboração entre o seu Departamento Nacional e os 27 Departamentos Regionais, nas escolas do SESI, sempre que possível, em articulação com as unidades educacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, articuladamente com projetos de avaliação e reconhecimento de saberes, conhecimentos e competências desenvolvidas em estudos anteriores, bem como na vida e no próprio ambiente de trabalho, para fins de continuidade de estudos e certificação pelas escolas do SESI, devidamente credenciadas, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), enviando-se cópias à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCE), à União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), ao Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III — DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente